GABINETE DO DEPRENDO OFÍS. 02 CESAR VALOUGA

PROJETO DE LEI PL./0073.7/2017

Lido no Expediente
As Comissões de:
(II) Finanças
(3) Viriality fictions
Defletatio

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas

Art. 1º Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que fabricarem e comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

 II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:



Estado;

1 - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do

2 - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados pelo

Tesouro do Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado CESAR VALDUGA

RUBRICA



JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputadas, submeto a apreciação desta Casa Legislativa que tem por função concretizar os direitos fundamentais, a presente proposição que visa penalizar e obstar o uso de trabalho escravo ou assemelhado em atividades empresariais, sancionando o estabelecimento infrator com a cassação da eficácia de sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, impedindo, assim, o exercício da mesma atividade, restrição essa que prevaleceria por 10 anos.

Em que pese e tardiamente a escravidão negra já tenha sido legalmente extinta no Brasil há mais de um século, tal fato ocorreu de modo extremamente tardio – nosso país foi o último a abolir formalmente a escravidão. É extremamente odioso e abominável e ainda mais condenável, que em pleno século XXI nosso País ainda sofra com as chagas do trabalho forçado, tanto em meio rural quanto nas cidades e metrópoles.

A repugnância a esta realidade se mostra reforçada na medida em que ela recai sobre os grupos mais vulneráveis e marginalizados socialmente: estrangeiros em situação irregular, pessoas sem-teto, indígenas, etc.

Segundo as Nações Unidas, o Brasil tem se tornado uma das referências mundiais no enfrentamento a essa grave violação de direitos humanos. Destacam-se ações e instrumentos como o Grupo Móvel de Fiscalização, composto por auditores fiscais do trabalho, representantes do Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, que tem a função de verificar as denúncias *in loco*; a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e suas representações estaduais e municipais; a criação de dois Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo; a instituição da chamada "Lista Suja" do Trabalho Escravo; o lançamento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, entre outros relevantes mecanismos.

O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio e um objetivo reconhecido por toda a comunidade internacional. A erradicação do trabalho forçado no território nacional está atrelada à eficiência dos mecanismos jurídicos e legislativos existentes no País, à função da Justiça

d e-m

CARRETE DO DEPUTADO

em trazer solução aos conflitos concernentes ao tema e, ainda, à coordenação das políticas públicas estabelecidas pelo Brasil voltadas para o efetivo combate a essa prática tão contrária aos princípios gerais de direitos humanos vigentes no mundo.

Prescreve o Código Penal as hipóteses que caracterizam a ocorrência do trabalho análogo a de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho:
- II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:
- I contra criança ou adolescente:
- II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (grifo nosso)

Números divulgados pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), indicam que no Brasil 1.590 trabalhadores foram resgatados de condições análogas às de escravo no ano de 2014. Os resgates decorreram de 248 ações de fiscalização, ao todo, realizadas pelo MTE.

Recentemente foi divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a "Lista Suja" das empresas envolvidas em trabalho análogo à escravidão. Dos





GARINETE DO DEPUTADO CESAR VALDUGA

68 nomes, **cinco** ficam em **Santa Catarina**, sendo dois no Sul do Estado, dois no Oeste e um no Alto Vale do Itajaí. As cidades com ocorrência são Grão Pará, Criciúma, Pinhalzinho, Campo Erê e Vidal Ramos.

A Convenção nº 29 da OIT de 1930, define sob o caráter de lei internacional o trabalho forçado como todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. A mesma Convenção nº 29 proíbe o trabalho forçado em geral incluindo, mas não se limitando, à escravidão.

A escravidão é uma forma odiosa e inaceitável de trabalho forçado, constitui-se no absoluto controle de uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social. Trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade.

Ainda que a sanção em comento seja bastante severa, consideramos que ela se mostra proporcional à gravidade da conduta combatida, e que ainda se mostra recomendável para os estabelecimentos empresariais que procuram enriquecer às custas da exploração de outros seres humanos, em prejuízo dos mais caros preceitos fundamentais instituídos ou reafirmados em nossa ordem constitucional vigente, que encontra como sustentáculo central justamente o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo seu prevalecimento sobre a livre iniciativa desarrazoada, que não pode assim ser exercida, evidenciando o mérito da proposição em comento.

Por fim, adverte-se que o trabalho escravo é um grave crime de violação de direitos humanos. Normalmente, quem se utiliza dessa prática também é flagrado por outros crimes e contravenções. Dessa forma, o trabalho escravo torna-se um tema transversal, que está ligado a diversas áreas e por todas deve ser combatido.

Portanto, diante do exposto, e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que tem por escopo conjugar esforços para erradicar o trabalho escravo e degradante em Santa Catarina.

Deputado CESAR VALDUGA